



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Informativo PGE nº 02/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos, competentes.

CONSULTORIA JURÍDICA

Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO EULÁLIO NUNES

Magistério. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cessão da servidora para exercer atividades inerentes ao cargo a unidade de ensino pertencente a ente do “Sistema S”. Contagem deste tempo como de efetivo exercício da função de magistério, para fins de aposentadoria especial do art. 40, § 5º, da Const. Federal. Possibilidade. Precedente do STF.

Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Benefícios Previdenciários do IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí à SEAD – Secretaria Estadual de Administração, e por esta encaminhada à PGE, solicitando manifestação sobre a possibilidade de ser considerado como função de magistério para fins de aposentadoria especial o período de tempo em que esteve à disposição do SESI – Serviço Social da Indústria. A Dr.^a FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA, apreciando a consulta, analisa os contornos normativos do art. 40, § 5º, da Const. Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, extraindo de tal dispositivo o entendimento de que “a redução dos cinco anos em idade e tempo de contribuição, elementos caracterizadores da modalidade de aposentadoria especial ora analisada, ficou restrita ao PROFESSOR da educação infantil e ensino fundamental e médio que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério”. Registra a consultora que, a confirmar esta interpretação, editou o Ex. STF o verbete nº 726 de sua Súmula de Jurisprudência Dominante. Posteriormente, o legislador federal promulgou a Lei nº 11.301/06, que acrescentou um § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96 – *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*, norma que estendeu, segundo a consultora, “o direito à aposentadoria especial aos professores e demais profissionais da educação em exercício de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico”. No âmbito do Estado do Piauí, disposição semelhante é colhida no art. 118 da Lei complementar nº 71/06. A consultora registra então que as dúvidas quanto à constitucionalidade de tais proposições normativas foi dissipada com o julgamento, pelo Ex. STF, da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, Rel. p/acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente. Na interpretação da consultora, foi “declarada constitucional a previsão de que são consideradas funções de magistério para fins de aposentadoria especial as exercidas por professores de carreira no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, além do exercício da



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”, relembrando o parecer que “as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI vinculam a Administração Pública Direta e Indireta”, nos termos do § 2º do art. 102 da Const. Federal, citando, quando a isto, o magistério de Gilmar Ferreira Mendes e Dirley da Cunha Júnior. Conclui o parecer: “a partir do julgamento da ADI 3772, o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal é de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar” todas estas consideradas “como integrantes da carreira do magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial... desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico por PROFESSORA DE CARREIRA.” Concluiu, quanto ao objeto concreto da consulta, pelo deferimento do pleito da servidora. O parecer foi aprovado pela Chefia imediata e pelo Procurador Geral do Estado. [Parecer PGE/CJ nº 98/2012, Procuradora Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA].

Servidor público. Reintegração por ordem judicial. Promoção. Ressarcimento. Inteligência do art. 31 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Trata-se de consulta formulada pela SEAD – Secretaria de Administração, sobre requerimento formulado por servidor público estadual solicitando correção da data de admissão no contracheque e de unificação, em um só registro, de todas as suas informações funcionais. A questão, que alcançou o foro, decorre do fato de o servidor requerente possuir quatro matrículas no Estado do Piauí, a saber, a *primeira*, gerada quando de sua admissão no serviço público, na SEDUC – Secretaria de Educação e Cultura, no cargo de Professor; a *segunda*, quando de sua lotação na Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no cargo de Professor Auxiliar; a *terceira*, quando de sua devolução à SEDUC, por ato da Reitoria da UESPI, que motivou a ação judicial referida; e a *quarta*, quando de sua reintegração, por ordem judicial, aos quadros da UESPI. Quanto à correção da data de admissão, o requerimento funda-se no fato de que fora obstada sua progressão na carreira por força do tempo de exercício no cargo de Professor Auxiliar ser contado apenas da data da sua reintegração por ordem judicial. A Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA, após transcrever o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, passa à exegese do art. 31 da Lei complementar nº 13/94 – o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, que defere ao servidor reintegrado o “ressarcimento de todas as vantagens”, cláusula legal da qual a consultora retira a conclusão de que “o pronunciamento da reintegração opera efeitos *ex tunc*, não só com o pagamento das parcelas referentes à retribuição pelo exercício do cargo, mas também com a concessão de todas as promoções que o servidor obteria se em trabalho estivesse, levando-se em consideração, evidentemente, a situação concreta e as condições objetivas que impõem à progressão funcional”. Registra que tal entendimento encontra apoio também na jurisprudência do Col. STJ, citando para demonstrá-lo vários acórdãos. Conclui a consultora que “faz jus à correção em seus assentamentos funcionais [o requerente], a fim de que conste como data de sua admissão na UESPI o dia 07 de março de 1991.” Quanto ao pleito de unificação de suas matrículas, a consultora também é pelo seu deferimento. O parecer foi aprovado pela Chefia imediata e pelo Procurador Geral do Estado. [Parecer PGE/CJ nº 97/2012, Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA]